



## LEIS

e serão extintos na vacância." (NR)

"Art. 4º (...)

**Parágrafo único.** Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S.A. Água e Esgoto, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através de repasse de verbas à dotação orçamentária da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas para esse fim destinada." (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente alteração correrão à conta verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**LEI N.º 9.716, DE 04 DE MARÇO DE 2022**  
(Prefeito Municipal)

Institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2022, PROMULGA a seguinte Lei:-

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI passam a ser disciplinados pela presente Lei.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei consideram-se:

**I - Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho em qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

**II - Ambiente Regulatório Experimental (sandbox regulatório):** conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

**III - Incubadora de empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**IV - Aceleradora de startups:** uma organização que apoia e promove o desenvolvimento e expansão de empresas que trazem conceitos inovadores, aprimorando seus produtos ou serviços e conectando-as a novos mercados, investidores e parceiros;

**V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

**VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

**VII - Pesquisador:** profissional autônomo ou detentor de função ou emprego público ou privado que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**VIII - Parque tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento

empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos de legislação específica;

**IX - Polo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

**X - Extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

**XI - Bônus tecnológico:** subvenção a microempresas, a empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

**XII - Startups:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

**XIII - Espaços de coworking:** Ambientes de trabalho que se caracterizam pelo compartilhamento dos recursos disponíveis, promovendo o networking e as atividades profissionais;

**XIV - Condomínios de Empresas:** espaços criados para que empresas tenham domicílio fiscal e possam desenvolver suas atividades comerciais;

**XV - Ecossistemas de inovação:** ambientes que promovem articulações entre diferentes atores que enxergam a inovação como força motriz para o desenvolvimento social e econômico;

**XVI - Pequenas Empresas de Base Tecnológica:** Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas em lei, nascentes ou em operação, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

**XVII - Arranjos Produtivos Locais:** aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

**XVIII - Empresas de Base Tecnológica (EBT):** pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

**XIX - Processos de Spin-off:** criação de uma nova empresa, ou de uma startup, a partir de uma empresa já existente, para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, novos produtos e sistemas.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA JUNDIAÍ DE INOVAÇÃO

**Art. 3º.** O Sistema Jundiaí de Inovação, consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizadas de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando-se legislação específica, com os seguintes objetivos:

**I -** a melhoria das condições de vida, emprego e renda da população, a disseminação da cultura empreendedora e do conhecimento científico e tecnológico, a capacitação profissional, o apoio à pesquisa, ao inventor e às pequenas empresas de base tecnológica, e a promoção do empreendedorismo e da inovação com vistas ao desenvolvimento integral das pessoas;

**II -** o fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação no município, a melhoria e simplificação do ambiente de negócios, a disseminação do conhecimento científico e tecnológico e apoio ao empreendedor para o desenvolvimento sustentável de Jundiaí;

**Art. 4º.** As ações implementadas no âmbito do Sistema Jundiaí de Inovação de que trata esta Lei por parte dos entes da Administração Pública Direta e Indireta, compreenderão a participação em programas e iniciativas, inclusive por meio de parcerias e convênios próprios, que atendam os objetivos do referido Sistema, em especial:

**I -** a criação, apoio e promoção de ambientes de fomento ao empreendedorismo digital e pequenos negócios inovadores e de base tecnológica;

**II -** o fortalecimento de ações para promoção do empreendedorismo com base na ciência, tecnologia e inovação;

**III -** o estímulo à cultura empreendedora e inovadora e a germinação de ideias e criação de projetos sustentáveis;

**IV -** o apoio e o incentivo à capacitação profissional e tecnológica, a

## LEIS

armica e empresarial;  
de estímulos para inventores  
pequenas empresas de base  
empresas e instituições, públicas  
e convênios de cooperação  
científico e tecnológico para a  
de produtos e serviços para  
produtivos locais, comunidades  
em à promoção desta política  
de tecnologias inovadoras e  
Municipal e sua permanente  
investimentos e mercados, bem  
empresarial e o desenvolvimento

ações voltadas para a área  
esforços para criação de  
voltado para a promoção do  
os objetivos previstos

uso de espaços físicos e a  
observada a legislação própria,  
pesquisadores, inventores,  
modalidades:

partilhamento de recursos tipo

tecnológica;

de invenções;

amento;

tecnológica.

I a VII do caput deste artigo

respectivo instrumento legal

oferecimento de vagas

artigo, poderão ainda funcionar

instituições de ensino e

de empresas nacionais

estabelecidas em legislação

de oferta de vagas, e que

ativos previstos nesta Lei.

de que trata este artigo, não

inscrição no Cadastro

de pagamento dos tributos, quando

for exigida, na forma da legislação

ao Sistema Jundiá de

entre outras, que considerem

Sistema Jundiá de Inovação,

es:

para promoção da ciência,

empreendedorismo digital e a criação

de base tecnológica ou

de interação entre os entes

setor privado, incluindo apoio

de promotores de inovação,

empresas de base tecnológica;

de tutorias, tutorias e consultorias

de ideias e projetos, sua

de inovação tecnológica;

tecnológica, bem como sua

de;

de operacional, inclusive

de infraestrutura, bem

de para empreendedores,

de espaços públicos, de

de mobiliários para incentivar

de empreendedores, pequenas

de ICTs privados;

de cadastro, abertura de empresas

de programas de incentivos e

compensações fiscais;

VIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e desenvolvimento econômico;

IX - bônus tecnológico ou encomenda tecnológica.

§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º As medidas de incentivo e apoio serão oferecidas, quando for o caso, por meio de autorizações legislativas específicas, com oferta das vagas, limites e o estabelecimento de critérios e condições.

§ 3º A análise dos projetos apresentados dar-se-á em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Seleção, podendo contar com banca avaliadora específica, que terá como um dos membros um representante indicado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Os projetos, desde que viáveis, deverão contemplar pelo menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU.



### CAPÍTULO III DOS COMITÊS INTERNOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos na presente Lei, poderão ser criados Comitês Internos de Inovação Municipal, que atuarão como órgão consultivo aos órgãos integrantes do Município, inclusive ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Competirão aos Comitês referidos no caput deste artigo a proposição e a recomendação de iniciativas, projetos, soluções e convênios de cooperação, por meio das seguintes medidas:

I - aquisições de soluções por Encomendas Tecnológicas;

II - procedimentos licitatórios na modalidade Diálogo Competitivo, na forma da Lei;

III - criação das Zonas de Desregulamentação para a prática de Iniciativas Inovadoras "Sandboxes";

IV - apresentação de estudos para a formalização de Parcerias Público-Privadas;

V - proposta de celebração de parcerias com Startups e entidades privadas, bem como de convênios com órgãos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município.

§ 2º A participação nos Comitês é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 8º. Os Comitês Internos de Inovação Municipal, serão compostos por 07 (sete) integrantes, designados pelos gestores das Unidades de Gestão que compõem os comitês, observada a seguinte representação:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN;

f) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - FTVTEC;

g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A atuação e forma de realização das reuniões dos Comitês serão regulamentados por Decreto.

### CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO - "REGULATORY SANDBOX"

Art. 9º. O Município poderá, mediante lei específica, criar Zonas de Desenvolvimento e Promoção da Inovação, denominadas de "Regulatory Sandbox", em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor vigente, com objetivo de fomentar a inovação pelo desenvolvimento e aplicação experimental de novos produtos ou materiais, processos, serviços ou sistemas, dispositivos e equipamentos.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art.10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da



## LEIS

ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiá;

**II** - propor medidas para implementação das diretrizes do Sistema Jundiá de Inovação.

**III** - contribuir com as políticas públicas da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, médias empresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

**IV** - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

**V** - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

**VI** - contribuir para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal 14.129, de 21 de março de 2021;

**VII** - auxiliar na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por regulamentação nacional;

**VIII** - elaborar seu regimento interno;

**IX** - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio a Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiá.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 16 (dezesseis) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

**I** - 08 (oito) membros representativos do Poder Público Municipal, sendo 06 (seis) representantes da Administração Pública Direta do município e 02 (dois) da Administração Pública Indireta:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

f) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura;

g) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiá – CIJUN;

h) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiá – FTVTEC.

**II** - 8 (oito) membros representativos da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante de graduação das instituições de ensino superior;

b) 01 (um) representante de programas de pós-graduação das instituições de ensino superior;

c) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;

d) 01 (um) representante de empresas de base tecnológica sediadas no município;

e) 01 (um) representante das indústrias sediadas no município;

f) 01 (um) representante das empresas do comércio sediadas no município;

g) 01 (um) representante das empresas de serviços sediadas no município;

h) 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Unidades para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 6º A composição do Conselho de que trata este artigo será aplicada após o término do mandato dos atuais conselheiros.

**Art. 13.** A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

**Art. 14.** A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre

os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunirá-se ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

**Art. 16.** A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

**Art. 18.** Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

**Parágrafo único.** O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 14.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, mediante estes critérios mínimos:

**I** - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;

**II** - publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considerem necessários;

**III** - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

### CAPÍTULO VI

#### FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIÁ – FACTI

**Art. 20.** O Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiá – FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiá e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com as diretrizes do Sistema Jundiá de Inovação.

§ 1º Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiá ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstos em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Dos recursos do FACTI, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados a execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico das microempresas e empresas de pequeno porte de Jundiá, conforme definidas em lei, inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos.

**Art. 21.** Constituirão receitas do FACTI:

**I** - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;

**II** - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

**III** - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

**IV** - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

**V** - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

**VI** - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

**VII** - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiá for sócio ou acionista;

**VIII** - receitas provenientes de eventos e de royalties oriundos da comercialização de produtos ou serviços apoiados ainda que parcialmente pelo FACTI, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos.

**Art. 22.** O FACTI terá como agente operador a Unidade de Gestão de

## LEIS

... específicas em instituição

... financeiras de entradas e saídas

... de investimento de carteira  
... derivados da emissão de  
... risco mais baixo;  
... de contas;

... dada pelo Conselho Municipal  
... ante executor e pelos órgãos  
... Nacional de Contas do Estado ou

... do FACTI caberá a Unidade  
... Ciência e Tecnologia.

... fica poderá ser concedido  
... observada a disponibilidade  
... específica para as seguintes

... de alunos de ensino médio,

... dissertações por graduados e

... pessoas físicas e jurídicas;

... científicos, tais como encontros,  
... organizados por instituições

... instalações de aparelhos e  
... de infraestrutura técnico-  
... Jundiaí e de propriedade de  
... rativos; e

... oras de base tecnológica.

... sob forma de apoio integrado  
... , desde que necessárias à  
... envolvimento científico e/ou

... os recursos do Fundo as  
... or e mérito técnico-científico  
... pressão econômica, social e/

... científico, da pertinência  
... capacitação profissional dos  
... profissionais com comprovada

... tidos a pessoas físicas ou  
... de mérito técnico-científico

... micipalidade, obedecidas as  
... diaí de Inovação, mediante

... ados:

... Fundo os proponentes que  
... mípio, o Estado e a União.

... os de acesso aos recursos  
... peração serão definidas em  
... na proposta do Conselho

... rcerias estabelecidas entre  
... sociedade civil, em regime  
... de finalidades de interesse  
... ras estabelecidas na Lei  
... posteriores.

... FACTI seguirá as normas

... es financeiras do FACTI, a  
... s em favor deste Fundo.

### DE INOVAÇÃO

... de Inovação", outorgado  
... o a pessoas, empresas e  
... uam para a promoção do  
... ma a ser disciplinada por

... ção e Sustentabilidade", a  
... ços que reconhecidamente  
... ai de Inovação, na forma a

... artigo poderá ser utilizado

... pelos outorgados para promoção e divulgação de seus produtos e  
... serviços e difusão do Sistema Jundiaí de Inovação.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** O Município estimulará a atração de centros de educação, pesquisa e inovação tecnológica, nacionais e estrangeiras, a ampliação e a operação local de instituições públicas de apoio e fomento à inovação, a criação e instalação de ICTs públicas ou privadas bem como de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de legislação própria.

**Art. 31.** Visando ao atendimento dos preceitos desta Lei, poderão ser promovidos estudos de viabilidade econômica para fins de criação e implantação em espaços públicos e/ou privados de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias, destinados a atração e promoção de negócios de base tecnológica, compreendidas por:

I - Espaços públicos de apoio ao empreendedorismo e inovação, assim definidos por decreto do Executivo;

II - Polos Tecnológicos;

III - Parques Tecnológicos;

IV - Áreas abertas e delimitadas no zoneamento urbano.

**Parágrafo único.** A Política de Incentivos Fiscais a ser concedida às empresas sediadas nestes espaços e as diretrizes de uso do zoneamento urbano, para atrair e reter investimentos que promovam o desenvolvimento sustentável destes negócios, serão regulamentadas por meio de lei própria.

**Art. 32.** O Sistema Jundiaí de Inovação manterá programas voltados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, inclusive na hipótese de se revestirem na forma de centros de inovação, de pesquisa; parques tecnológicos; de incubadoras; de condomínios empresariais, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas, conforme estabelecido em lei específica;

II - os recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

**Parágrafo único.** No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a programas de inovação e tecnologia do Município serão destinados para o desenvolvimento dos programas destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

**Art. 33.** As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, receberão integral apoio, orientação e assessoria nos processos de certificação de qualidade de produtos e processos.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0;16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;  
16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0;16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;  
16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;16.11.573.189.2045.3.3.90.36.00.0;  
16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0.

**Art. 35.** Revoga-se a Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

**LEI N.º 9.717, DE 07 DE MARÇO DE 2022**  
(José Antonio Kachan Filho)

Institui a Campanha "Reciclagem Segura", de conscientização sobre descarte correto de cabos e pequenos aparelhos eletrônicos sem bateria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2022, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituída a Campanha "Reciclagem Segura", de conscientização sobre o descarte correto de cabos e pequenos aparelhos eletrônicos sem baterias, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

§ 1º A Campanha orientará a população acerca das formas e locais adequados para realizar o descarte desses materiais, de modo que sejam encaminhados ao Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Jundiaí (Geresol).

§ 2º Poderão ser disponibilizados postos de descarte exclusivos para esses materiais, que deverão ser cobertos e dispostos de forma que não